



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720634/2015-24
ACÓRDÃO	2202-011.512 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO FIBRA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2010 a 31/12/2011

DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. SEM APLICAÇÃO DE PENALIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 165.

Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

AUTUAÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo resultante de ação fiscal desenvolvida na empresa acima identificada para verificar sua regularidade, no período 01/2010 a 12/2012, frente ao cumprimento das obrigações principais e acessórias exigidas pela legislação previdenciária.

1.1. A auditoria teve início em 27/08/2014, data da ciência do contribuinte do Termo de Início do Procedimento Fiscal – TIPF (fls. 5/7).

1.2. O contribuinte foi cientificado dos Autos de Infração resultantes desta mesma ação fiscal em 29/06/2015, por intermédio de Procuradora (fls. 229, 245, 372 e 374).

1.3. Integra o presente processo administrativo o Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) Debcad nº 51.060.834-5, no qual foram lançadas as contribuições previdenciárias patronais (RAT/SAT) incidentes sobre a remuneração paga a seus segurados empregados. O crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa pela hipótese prevista no inciso II do art. 151 do CTN e foi lançado para prevenir a decadência em razão dos valores nele incluídos estarem integralmente garantidos por depósitos judiciais realizados pelo contribuinte.

1.4. O crédito tributário totalizou, na data de consolidação (24/06/2015), o valor de R\$ 2.233.194,46 (dois milhões, duzentos e trinta e três mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos), conforme demonstrativo de fls. 2.

2. O Relatório Fiscal (fls. 64/78) anexo ao processo administrativo apresenta as informações pertinentes à ação fiscal realizada no contribuinte, bem como os procedimentos de análise, os cálculos e as justificativas legais e normativas das autuações em exame. Deste relatório, destacam-se as seguintes informações:

2.1. Após discriminar a legislação aplicável à exação sob análise, a Auditora-Fiscal conclui que a alíquota RAT básica é fixada por atividade econômica, mediante o enquadramento nas subclasses da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) constantes do Anexo V do Regulamento da Previdência Social (RPS),

aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. A adoção e aplicação da alíquota RAT é incumbência da própria empresa, sem prejuízo da ulterior verificação pelas autoridades administrativas.

2.2. Acrescenta que a Lei nº 10.666/03 autorizou, em seu art. 10, que as alíquotas RAT básicas sejam reduzidas pela metade ou majoradas até o dobro, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, segundo os critérios de frequência, gravidade e custo. Esse preceito foi acrescentado ao RPS por meio das alterações promovidas pelos Decretos nº 6.042/07 e 6.957/09 que regulamentaram a aplicação de um índice para apurar o desempenho específico de cada empresa denominado Fator Acidentário de Prevenção (FAP).

2.3. O FAP destina-se a aferir o desempenho específico da empresa em relação aos acidentes de trabalho, consistindo em um multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,30) a dois inteiros (2,00), que se aplica às alíquotas RAT básicas. Seu cálculo é realizado pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), órgão do Ministério da Previdência Social (MPS), que tem o mister de publicar tanto os índices parciais por atividade econômica quanto o FAP das empresas com elementos que possam ensejar a sua impugnação.

2.4. A autuada exerce atividade econômica de “bancos múltiplos, com carteira comercial” e passou, a partir de 07/2007 com as mudanças advindas do Decreto nº 6.042/07, a se enquadrar no CNAE 6422-1. Ademais, a partir de janeiro de 2010, tem a sua alíquota básica RAT definida em 3%, conforme as mudanças implementadas pelo Decreto nº 6.957/09.

2.5. A Auditora constatou que o Banco Fibra integra Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária, com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional - Processo nº 2007.61.00.020014-8 (ou 0020014-72.2007.403.6100), ajuizada pela Federação Brasileira de Bancos (Febraban) em 02/07/2007 contra o aumento de alíquotas SAT/RAT (diferença entre alíquota de 1% do Decreto nº 3.048/99 e a alíquota de 3% prevista no Decreto nº 6.042/07). Sobre essa ação, a Autoridade Tributária apresenta as seguintes informações:

2.5.1. A tutela antecipada foi indeferida por decisão monocrática em 05/07/2007, decisão esta mantida em sede de agravo (27/07/2007).

2.5.2. A Febraban, em 03/08/2007, solicitou autorização para que suas afiliadas depositassem judicialmente os valores em discussão, pedido que foi deferido em 06/08/2007, desde que integral e em dinheiro. Todavia, em 09/08/2007 o pedido para realizar o depósito integral nos autos foi indeferido. A autora agravou a decisão em 17/08/2007 e, em 31/08/2007, o Tribunal deferiu a antecipação da tutela recursal, possibilitando o depósito da parte controversa da contribuição

objeto da ação pelas instituições filiadas à agravante, decisão esta que foi mantida por acórdão datado de 12/02/2008.

2.5.3. Consoante Certidão de Objeto e Pé emitida em 05/05/2015, os autos encontram-se em fase de produção de prova pericial e foram remetidos a perito para laudo (16/03/2015).

2.5.4. Além da citada ação judicial, a autuada impetrou Mandado de Segurança em 09/02/2010 (processo nº 2010.61.00.002746-2) visando afastar a aplicação do FAP sobre a alíquota prevista para o RAT especificamente quanto ao exercício 2010. Atualmente, os autos encontram-se sobrestados aguardando o julgamento dos paradigmas Resp STJ nº 2010.61.00.001647-6, RE STF nº 2010.61.00.004928-7 e RE STF nº 2010.61.00.004928-7.

2.6. A Auditora esclarece que a autuada teve um FAP atribuído de 1,3530 para o exercício de 2010, o que acarreta num RAT ajustado de 4,059% (FAP x RAT básico). No período 06/2010 a 12/2010 (incluindo o 13º salário), foram informadas em GFIP um RAT Ajustado de 1,3530%, equivalente à multiplicação da alíquota básica RAT de 1% pelo FAP de 1,3530. 2.6.1. Por sua vez, para o período 2011, a autuada teve um FAP atribuído de 1,1781, acarretando num RAT ajustado de 3,5343%, tendo declarado em GFIP um RAT Ajustado de 1,1781%.

2.7. O contribuinte procedeu a depósitos judiciais tempestivos da contribuição relativa ao RAT dos exercícios 2010 e 2011, bem como do FAP 2010, discutidos nos processos anteriormente mencionados. Assim, as contribuições em tela foram objeto de depósito do montante integral e encontram-se suspensa nos termos do inciso II do art. 151 do CTN.

2.7.1. A Auditora Fiscal efetuou o lançamento das diferenças entre os valores totais devidos e os montantes declarados em GFIP, os quais se encontram suspensas em razão dos depósitos integrais, conforme Demonstrativo das Diferenças das Contribuições relativas ao RAT Ajustado 2010 e 2011.

IMPUGNAÇÃO

3. O contribuinte, tempestivamente, impugnou a autuação por meio do instrumento de fls. 122/136, com a juntada de documentos, no qual apresenta as seguintes alegações, resumidamente:

3.1. Após breve relato dos fatos, resume que declarou em GFIP e recolheu (em GPS) os valores que considerava corretos, depositando judicialmente os valores controvertidos das contribuições ao RAT referentes aos anos de 2010 e 2011 e ao FAP de 2010.

3.2. Pugna pela tempestividade da Impugnação apresentada.

3.3. Discorre sobre a legislação e normas aplicáveis ao FAP e ressalta que a majoração da alíquota do SAT, de 1% para 3%, é objeto de ação judicial, não cabendo discussão neste processo administrativo

3.4. Concorde com as conclusões da Auditora-Fiscal no que diz respeito aos valores de RAT ajustado devido, os montantes declarados em GFIP, os valores depositados em juízo e a diferença entre os valores devidos e os valores declarados/depositados, convalidando as informações constantes em planilha elaborada pela Fiscalização e reproduzida na Impugnação.

3.5. Reforça que, uma vez constatado o depósito em montante integral (sendo que em algumas competências o depósito superou o valor devido), o crédito tributário está suspenso em razão do disposto no art. 151, inciso II, do CTN.

3.6. Acrescenta que, ao se considerar todos os depósitos realizados no bojo dos autos da Ação Anulatória nº 0020014-72.2007.403.6100, que incluem os anos de 2010, 2011 e 2012, constata-se que o somatório depositado é maior que o apontado como devido: a diferença depositada a menor no ano de 2012 foi de R\$ 54.638,85, enquanto que o valor originalmente depositado em 2010 e 2011 supera o montante considerado pela fiscalização como devido (R\$ 129.171,31) de acordo com o cálculo realizado pela própria autoridade fiscal anexados neste processo.

3.6.1. Nesse sentido, entende haver relação de prejudicialidade entre o presente feito e de nº 16327.720633/2015-80 e a necessidade de sua reunião para julgamento, mormente em razão do fato de que os valores depositados a maior para os anos de 2010 e 2011 aqui tratados devem ser imputados aos débitos de 2012.

3.7. Diante do exposto, requer sejam acolhidos os argumentos expostos na Impugnação, para que o Auto de Infração seja sobrestado até o trânsito em julgado dos processos judiciais nº 2007.61.00.020014-8 e 2010.61.00.002746-2.

3.7.1. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive com a juntada de novos documentos.

A DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2010 a 31/12/2011

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos

segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço.

CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA EM FUNÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP).

A contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), poderá ser majorada ou reduzida em função da aplicação do Fator Previdenciário de Prevenção (FAP), nos termos das Leis nº 8.212/91 e 10.666/03, com a regulamentação dos Decretos nº 3.048/99, 6.042/07 e 6.957/09, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2010 a 31/12/2011

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA QUANDO HÁ IDENTIDADE DE OBJETOS.

Por força do Princípio da Unidade Jurisdicional, a decisão judicial é soberana e sobrepõe-se a qualquer manifestação administrativa eventualmente produzida, de forma que, nos casos de objetos idênticos, opera-se a renúncia à discussão administrativa. As discussões suscitadas apenas no âmbito administrativo deverão ter seu prosseguimento normal, com a finalidade de garantir ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa.

DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO.

No caso de depósitos judiciais efetuados em valores inferiores aos devidos, considera-se garantido apenas a parte do crédito tributário (apurado nos termos da legislação vigente pela Autoridade Fiscal) que correspondente ao quanto depositado em juízo, incidindo a multa de ofício apenas sobre a diferença não garantida pelo depósito judicial.

PEDIDO DE PRODUÇÃO POSTERIOR DE PROVAS.

Indefere-se o pedido de apresentação de provas após o prazo da Impugnação, ou a realização de perícia e diligência, quando não são atendidas as exigências contidas na norma de regência do contencioso administrativo fiscal vigente à época da Impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repetindo os argumentos previamente apresentados por ocasião da Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

O Recorrente integra Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária (nº 0020014-72.2007.403.6100), ajuizada pela FEBRABAN, contra o aumento de alíquotas SAT/RAT (diferença entre alíquota de 1% do Decreto nº 3.048/99 e a alíquota de 3% prevista no Decreto nº 6.042/07). Ademais, impetrou individualmente o Mandado de Segurança (nº 2010.61.00.002746-2) visando afastar a aplicação do FAP sobre a alíquota prevista para o RAT especificamente quanto ao exercício 2010.

Os créditos tributários cobrados no presente processo estão depositados judicialmente, tendo sido o auto de infração lavrado para prevenir a decadência, conforme mencionado no Relatório Fiscal.

O Recorrente requereu que o presente processo fosse julgado em conjunto com o processo nº 16327.720633/2015-80. Este processo tratava de diversas matérias além daquela similar à discussão no presente processo e foi julgado em 7 de maio de 2019, cujo acórdão nº 2402007.277 está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

(...)

CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO RAT AJUSTADA PELO FAP. EXISTÊNCIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS PRÉVIOS. JUROS DE MORA SOBRE OS VALORES DEPOSITADOS. INEXIGIBILIDADE.

1. O depósito integral do montante do crédito tributário suspende a sua exigibilidade (art. 151, inc. II, do CTN), e o eventual insucesso da ação judicial (ordinária ou mandamental) implicará a conversão do depósito em renda, com a consequente extinção do crédito (art. 156, inc. VI, do CTN).

2. O depósito afasta os efeitos da mora relativamente ao montante depositado, e tanto a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 9º, § 4º, quanto a Lei 9703/98, em seu art. 1º, § 3º, inc. II, afastam a exigibilidade dos juros moratórios.

3. A expressão depósito do seu montante integral abrange o crédito como um todo, inclusive a eventual incidência de juros e multa a ele vinculados, de tal maneira que o depósito tempestivo e espontâneo efetuado pela recorrente suspende o crédito até o valor por ele coberto. A Súmula CARF nº 5, vinculante conforme Portaria MF 277/18, preleciona que não são devidos juros de mora sobre o crédito tributário depositado.

TRIBUTO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR FORÇA DE DEPÓSITO DO SEU MONTANTE INTEGRAL. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

Embora desnecessário, admite-se a lavratura do auto de infração pela administração tributária, no exercício de seu poder potestativo, observando-se, todavia, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o limite do valor depositado.

Da leitura do acórdão nº 2402007.277, verifica-se que o voto vencedor foi proferido no sentido de que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (Tema Repetitivo 271, REsp 1140956/SP) é de que o depósito integral do crédito tributário suspende sua exigibilidade e veda a prática de atos de cobrança por parte da Administração Tributária, mas não impede ou invalida o lançamento de ofício desses valores, desde que feito com suspensão de exigibilidade e sem a incidência de multa de ofício.

Conforme se verifica da leitura do trecho abaixo, o entendimento do STJ foi no sentido de que os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito judicial integral do crédito tributário teriam sim o condão de impedir a lavratura do auto de infração. Veja-se a tese firmada pelo STJ ao julgar o Tema Repetitivo 271 (REsp 1140956/SP):

Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, **têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração**, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. (grifos nossos)

Contudo, o precedente do STJ não se aplica aos casos de lançamento para prevenção da decadência, razão pela qual o CARF editou a Súmula nº 165, em 2021, abaixo transcrita, de caráter vinculante para este Conselho:

Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com

reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo.

Com relação ao depósito judicial, a Administração Tributária deve se submeter ao resultado da decisão proferida pelo Poder Judiciário e, ao término do litígio, o valor depositado será convertido em renda da União, se vencedora, nos termos do disposto no inciso VI do art. 156 do Código Tributário Nacional. Caso contrário, o valor será levantado pelo contribuinte depositante, se lhe for favorável a decisão. De qualquer forma, o crédito tributário em cobrança por meio do presente lançamento está suspenso por força do artigo 151, inciso II, do CTN.

Por fim, vale mencionar que não seria possível a discussão do crédito tributário no âmbito administrativo, em razão da Súmula CARF nº 1, que dispõe que *“[i]mporta renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”*

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela